

LEI N° 187

Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada de caráter permanente com composição paritária no âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - definir as prioridades da política de Assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos ;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;



XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada dois (2) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

- a) - representante do Órgão de educação e Cultura;
- b) -representante do Órgão de Assistência Social;
- c) - representante da Secretaria de Saúde e meio-Ambiente;
- d) - representante do Órgão de Habitação,
- e) - representante do Órgão de Trabalho;
- f) - representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- g) - representantes das outras esferas de Governo (União e Estado);

II - representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) representantes de escolas especializadas;
- b) representantes de albergues ou asilos;
- c) representantes de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes;

III - representantes dos profissionais da área:

- a) representante dos assistentes sociais;
- b) representante dos sociólogos;
- c) representante dos psicólogos;

IV - dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representantes das associações de portadores de deficiência;
- e) representantes de associações da criança e do adolescente;
- f) representantes de associações de idosos;



§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes de que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do

Prefeito;

quintes:

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um voto na sessão plenária;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro,

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específico.

Art. 9º - todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS bem como os tempos plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação da Lei.

TÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 12º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes de transferências dos Fundos Nacionais e Estaduais de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, e transferências de entidades nacionais e internacionais organizações governamentais e não governamentais;

IV - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração pública Municipal responsável pela assistência social será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes;

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta especial sob denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 13º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano Diretor do Município;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL.

Art. 14º - Fica regulamentado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS que tem por objetivo criar condições financeiras e de administração de recursos que serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou conveniados;



- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades convencionadas pelo setor público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais conforme disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;

Art. 15º - O repasse de recursos para as entidades e organização de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organização governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 16º - O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Ação Social, que o Executivo Municipal e o CMAS elegerem para execução do orçamento e contabilidade dos mesmos.

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17º - Definido no artigo 12º desta lei.

SEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 18º - Constituem ativos do fundo:

- I - disponibilidade monetárias em bancos oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- II - direitos, que por ventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal;

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 19º - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMAS, para cumprimento do plano de Ação Social.



SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 20º - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas de Ação Municipal, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da Universalidade e da Anualidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 21º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observando os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos recursos de serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesas do Fundo e demais demonstração exigida pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DAS DESPESAS

Art. 24º - Imediatamente após a sanção da Lei Orçamentária a Secretaria de Educação, Cultura e Ação Social, submeterá ao CMAS o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal.



Art. 25º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos suplementares e especiais, mediante aprovação do poder legislativo.

Art. 26º As despesas do fundo se constituirá no objetivo do Art. 14 desta lei.

Parágrafo único - fica vedado a aplicação de recursos do fundo para o pagamento de atividades - meio do CMAS.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 27º A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias da sanção desta lei.

Art. 29º O fundo terá vigência indeterminada.

Parágrafo único - Extinto o fundo, os seus bens remanescentes serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 30º Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional especial até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO
DO MARANHÃO**, em 08 de maio de 1997.

JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

